COMISSÃO P DE LICITAÇÃO
Fls. nº 003706
PMT

TORITAMA

MANIFESTAÇÃO DE RECURSO

MIAMIMED

COMISSÃO P DE LICITAÇÃO
Fls nº 003709
PMT

AO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TORITAMA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/24

MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 38.259.748/0001-86, situada à Rua Cipriano de Carvalho, nº 195, Bairro Cinquentenário, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.570-020, vem, respeitosamente, à presença desta comissão, através de seu representante legal, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO

PRELIMINARMENTE
DA TEMPESTIVIDADE

Cumpre salientar que tal recurso é tempestivo, tendo em vista que respeita o prazo previsto em edital, de 03 dias úteis após a admissão da intenção de recurso, devendo para tanto, o presente ser conhecido, não havendo brechas para se falar em intempestividade.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Verifica-se que a Recorrente apresentou, tempestivamente, proposta para fornecimento equipamentos odontológicos ao licitante, conforme especificações e condições constantes no Edital, em que detalhou todos os descritivos dos itens a serem fornecidos, deixando evidente a compatibilidade entre a proposta ofertada e o descritivo do Edital.

MIAMIMED

COMISSÃO P DE LICIAÇÃO
Fls. nº 003710
RMT

Todavia, a Licitante, ora Recorrente, foi **indevidamente desclassificada nos itens 130, 181 e 195** sob argumento de que o item cotado não atende a descrição do termo de referência, bem como sobre a durabilidade dos equipamentos, veja:

12	EMPRESA: **MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA**
	CNPJ: **38.259.748/0001-86**

ITEM	DESCRIÇÃO	PARECER AO REGISTRO	ATENDE AO EDITAL	VALOR OFERTADO
130	CANETA DE ALTA ROTAÇÃO PARA USO ODONTOLÓGICO. PRESSÃO DE TRABALHO: MÍNIMA 32 PSI MÁXIMA 35 PSI. ALTO	ATIVO	NÃO	R$ 370,00

LINK PARA CONSULTAR OS REGISTROS NA ANVISA: https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TORITAMA – PE
AVENIDA DORIVAL JOSÉ PEREIRA, 1.370, PARQUE DAS FEIRAS, TORITAMA - PE –C E P 55125-000 –
CNPJ: 11.073.548/0001-88

	TORQUE DE 0.13N.CM.ROTAÇÃO: MÍNIMA: 280.000 RPM. MÁXIMA: 420.000 RPM.			
181	MICRO MOTOR BAIXA ROTAÇÃO ACOMPANHADO COM CONTRA ÂNGULO PARA USO ODONTOLÓGICO. ESPECIFICAÇÃO: MICRO MOTOR BAIXA ROTAÇÃO ACOMPANHADO COM CONTRA ÂNGULO PARA USO ODONTOLÓGICO.	ATIVO	NÃO	R$ 780,00
195	CAVITADOR SÔNICO -. ESPECIFICAÇÃO: CAVITADOR SÔNICO: PEÇA DE MÃO COM CORPO CONSTRUÍDO EM ALUMÍNIO CROMADO POSSUINDO POUCAS LINHAS, DIÂMETRO DE 16.5MM E SEU COMPRIMENTO TOTAL (SEM PONTA) COM 116MM "BORDEN" E 122MM "MIDWEST",	-----	NÃO	R$ 769,90

OBS:
LOTE 130, 181- A marca ofertada, não apresenta resistência, durabilidade e eficiência, e por seu alto índice de quebra acaba trazendo prejuízos aos serviços ofertados a população, segue o parecer da empresa que presta serviços de manutenção odontológica, alegando a quantidade de serviços realizados pelos itens dessa marca.
LOTE 195- O item ofertado não corresponde ao descritivo solicitado, e o registro da ANVISA que foi apresentado não condiz com o item do descritivo.

COMISSÃO P DE LICITAÇÃO
003711
Fls. nº
PMT

Tal desclassificação da proposta não merece prosperar, tendo em vista que **a desclassificação não possui qualquer justificativa de ordem técnica,** que é extremamente vedada nos procedimentos licitatórios.

.

Com relação aos itens 130 e 181, o argumento utilizado pelo pregoeiro para desclassificar a marca ofertada, fundamentado na alegação de que "*a marca ofertada não apresenta resistência, durabilidade e eficiência, e por seu alto índice de quebra acaba trazendo prejuízos aos serviços ofertados à população, conforme parecer da empresa que presta serviços de manutenção odontológica*", **não está previsto no edital como critério de classificação ou desclassificação.**

É importante salientar que o pregoeiro não pode, no julgamento do certame, criar novos critérios de avaliação que não estejam expressamente previstos no edital. Tal conduta fere os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, devendo ser reavaliada com base nas disposições inicialmente estabelecidas no edital, as quais não previam esse tipo de critério subjetivo como base para desclassificação.

Todavia, não pode ser admitida a escolha, pela Administração, do equipamento a ser cotado. A oferta deve ser feita pelo licitante dentre os aparelhos com especificações mínimas descritas no edital, sendo totalmente ilícito que a escolha do aparelho seja realizada pela Administração a seu exclusivo critério.

Exatamente por integrar a proposta, basta à Administração oferecer as especificações mínimas exigíveis para, a partir desta descrição, analisar as ofertas realizadas pelas licitantes, não sendo legítimo outorgar ou excluir a sua escolha marca ou modelo oferecido, de forma unilateral, sob pena de violação direta ao artigo 5° da lei 14133/21:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da

COMISSÃO P DE LICITAÇÃO
003712
Fls. nº
PMT

segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

É incontroverso que a Autora já forneceu equipamentos odontológicos para o Município anteriormente, através de licitações públicas que se desenvolveram com regularidade, **e que tais equipamentos não apresentaram problemas técnicos.**

Também é certo que cada licitação contém suas particularidades, e que nem sempre são reprisadas as características dos equipamentos licitados, mormente em razão do tempo, e que nem sempre os licitantes ofertam ou vendem os mesmos modelos.

No aspecto, o fato de os equipamentos odontológicos fornecidos pela Autora há anos terem características que não agradam técnicos municipais, **não quer dizer que serão os mesmos modelos a serem ofertados no Pregão.**

Ademais, se o equipamento oferecido estiver de acordo com as exigências técnicas contidas no Edital de Licitação, pouco importa se o servidor público tem predileção pelo equipamento de outra marca ou modelo, **na medida em que "preferência pessoal" não é critério legal para embasar aquisições públicas.**

Tal situação é ILEGAL, e uma afronta ao principio do julgamento objetivo, o qual significa que, **além de os critérios serem objetivos, que eles devem estar previamente definidos no edital.** Não seria possível, querer a comissão de licitação, durante a realização do certame, **escolher novos critérios não previstos no edital para julgar as propostas apresentadas**, considerando que essa medida é uma novidade em relação aos licitantes, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico.

O julgamento da licitação deverá pautar-se em critérios objetivos e concretos, afastando-se os critérios subjetivos de escolha, conforme se extrai da lei 14133/21:

MIAMIMED

COMISSÃO P DE LICITAÇÃO
Fls. nº 003713
PMT

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, **do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). "

Em relação ao item 195, a afirmação de que "*o item ofertado não corresponde ao descritivo solicitado, e o registro da ANVISA que foi apresentado não condiz com o item do descritivo*" é equivocada e deve ser refutada. **Houve um equívoco de digitação na proposta apresentada, no qual constou o nome/descrição incorreta do equipamento ofertado.**

O produto efetivamente proposto é o ***CAVITADOR SÔNICO SCALER,*** que atende integralmente a todas as especificações exigidas no edital. É importante ressaltar que um simples erro de digitação não deve prejudicar o andamento do processo licitatório, nem afastar a Administração da contratação com o fornecedor que apresentou a melhor proposta em termos de preço e conformidade técnica. A correção do erro não altera o atendimento aos requisitos do edital, garantindo a legalidade e a economicidade do certame.

Além disso, o registro da ANVISA apresentado refere-se precisamente ao produto licitado, estando devidamente atualizado e em conformidade com as normas regulatórias aplicáveis.

MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA
CNPJ: 38.259.748/0001-86 - INSC. EST.: 003824290.00-86
Rua Cipriano de Carvalho, nº 195, Cinquentenário, CEP 30.570-020, Belo Horizonte/MG
Telefone (31) 3374-6768 - Email: miamimed.licitacao@hotmail.com

MIAMIMED

COMISSÃO P DE LICITAÇÃO
003714
Fls nº
PMT

Consultas / Produtos para Saúde / Produtos para Saúde

Detalhes do Produto			
Nome da Empresa Detentora da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA		
CNPJ do Detentor da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	07.897.039/0001-00	Autorização de Funcionamento da Empresa	8.03.496-0
Nome do Dispositivo Médico	CAVITADOR SÔNICO - SCALER		
Nome Técnico do Dispositivo Médico	Ultrassom Odontológico		
Número da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	80349609003		
Situação da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	Válido		
Processo da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	25351.738129/2018-72		
Fabricante Legal do Dispositivo Médico	• FABRICANTE: DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - BRASIL - CNPJ / Código Único: 07.897.039/0001-00 - Endereço: RUA ANTONIO GRAVATÁ, 136 A BETÂNIA 30570040		
Classificação de Risco do Dispositivo Médico	II - MEDIO RISCO		
Data de Início da Vigência da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	14/01/2019		
Data de Vencimento da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	VIGENTE		

Tipo de Arquivo	Arquivos	Expediente, data e hora de inclusão
INSTRUÇÕES DE USO OU MANUAL DO USUÁRIO DO PRODUTO	MANUAL CAVITADOR.pdf	0818008/23-7 - 04/08/2023 - 02:30

Modelo Produto Médico
MAGNUS

A empresa recorrente cumpriu **TODOS** os requisitos previstos em edital, conforme se depreende do catálogo e proposta enviada pela empresa, e sua desclassificação sem qualquer

COMISSÃO P DE LICITAÇÃO
Fls. nº 003715
PMT

indicação de ordem técnica, **NÃO É MOTIVO PLAUSÍVEL PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE, SE TRATANDO DE UMA EVIDENTE ILEGALIDADE**. Nitidamente, são feridos os princípios básicos da licitação, vez que laudo apresentado não traz nenhuma indicação de qual a desconformidade encontrada, ou sequer foi aberta diligência, com finalidade de sanar eventual dúvida.

A recorrente ofereceu equipamento exatamente compatível com o ato convocatório, e foi desclassificada sem a emissão de qualquer parecer técnico, sem qualquer motivo que desqualifique o equipamento apresentado, razão pela qual, esta desclassificação é ABUSO DE PODER E EIVADA DE ILEGALIDADE.

Cumpre ressaltar que todos órgãos/entidades que promovem licitações, estão exercendo função administrativa, portanto sujeitos ao regime jurídico-administrativo aplicável à disciplina.

O regime jurídico-administrativo baseia-se em dois princípios fundamentais, sendo que deles decorrem outros princípios e regras. Os princípios que fundamentam o regime jurídico-administrativo são: **SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO** – que se traduz em alguns privilégios aos órgãos públicos como por ex. prazos maiores no processo judicial e na ideia da verticalidade nas relações entre Administração Pública e particulares, o que fornece prerrogativas à Administração Pública (como por exemplo, a alteração unilateral de um contrato administrativo) e **INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO** – significa que o administrador, o agente público, não tem disponibilidade sobre o interesse público, apenas o dever de curá-lo nos termos da finalidade a que estão adstritos

Segundo a lei administrativa, duas são as finalidades da licitação: **observância do princípio constitucional da isonomia**, dando igual oportunidade aos que desejam contratar com a Administração Pública, e a **seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.**

Com esse procedimento, a Administração Pública está presa aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, eficiência e dos que lhe são correlatos, conforme o caput do artigo 37 da Constituição Federal/1988, acima citado.

MIAMIMED

COMISSÃO P DE LICITAÇÃO
Fls. nº 003716
PMT

Para a obtenção da proposta mais vantajosa, é imprescindível que haja o caráter competitivo entre os participantes do certame. Assim, **qualquer ato por parte da administração, seja de exigência ou restrição que possa ferir o princípio da competitividade na licitação, não deverá ser admitido.**

Nesse ato desclassificatório, são feridos INÚMEROS princípios administrativos e constitucionais, entre eles, o princípio da IGUALDADE.

Como o pregoeiro desclassifica a melhor proposta sem ao menos abrir diligência para que o fornecedor explique e justifique que seu produto é exatamente aquilo que o ente público precisa, levando em consideração os princípios da administração pública e da probidade administrativa. Na dúvida, o pregoeiro, DEVE abrir diligência, conforme será explanado mais a frente. Passo agora a explicação de cada item que ensejou a desclassificação, demonstrando que foi INDEVIDA a inabilitação da recorrente.

Ademais, nesse sentido, fica evidente o equívoco em desclassificar a empresa Miamimed, que requer desde já a reanálise documental para que a administração pública reveja o ato manifestamente errôneo e retifique, habilitando a empresa recorrente, pelos fatos e fundamentos apontados, **devendo anular de pronto, todos os atos posteriores a sua desclassificação.**

A conduta do julgador vai além da literalidade do que está escrito no edital, o responsável pelo julgamento deve praticar o ato, visando a contratação mais vantajosa para a administração, conforme preconizado no artigo 3º da lei 8.666/93 e no artigo 7º do Decreto Federal de pregão eletrônico nº 10.024/2019.

Desse modo, no momento da prática do ato de desclassificação, o agente público responsável, deve sopesar a prática do ato e suas consequências, ou seja, ser razoável na sua conduta, primando pelo interesse público, tendo em vista que foi ofertado o melhor preço e no ato da desclassificação de forma equivocada, o princípio da prevalência do interesse público sobre o interesse privado deixa de ser observado, tendo em vista que a administração deixa de efetivar uma economia e passa a contratar com um licitante com um preço maior.

COMISSÃO P DE LICITAÇÃO
003717
Fls. nº
PMT

Na concepção de José dos Santos Carvalho Filho os bens e interesses públicos não pertencem à Administração nem a seus agentes. Cabe-lhes apenas geri-los, conservá-los e por eles velar em prol da coletividade, esta sim a verdadeira titular dos direitos e interesses públicos.

A Administração não tem a livre disposição dos bens e interesses públicos, porque atua em nome de terceiros. Por essa razão é que os bens públicos só podem ser alienados na forma em que a lei dispuser. Da mesma forma, os contratos administrativos reclamam, como regra, que se realize licitação para encontrar quem possa executar obras e serviços de modo mais vantajoso para a Administração.

O princípio parte, afinal, da premissa de que todos os cuidados exigidos para os bens e interesses públicos trazem benefícios para a própria coletividade. A Lei Geral do Processo Administrativo nº 9.784/99 prevê no seu art. 2º, parágrafo único, inciso II, a indisponibilidade do interesse público pela Administração Pública:

> 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
>
> *Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*
>
> ***II – atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei.***" (grifo nosso)

Ou seja, o agente ao cometer o equívoco de deixar passar despercebido que a empresa **CUMPRIU** todos os requisitos previstos em edital e é apta a prestar o serviço ao ente público e mesmo assim a desclassifica, comete um erro, que deve ser imediatamente SANEADO.

Segundo leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, *a licitação pressupõe duas fases fundamentais, quais sejam: "uma, a da demonstração de tais atributos, chamada habilitação, e outra concernente à apuração da melhor proposta, que é o julgamento"*. (MELLO, 2006, p. 493).

MIAMIMED

COMISSÃO P DE LICITAÇÃO
003716
Fls. nº
PMT

Portanto, o licitante deve preencher os requisitos legais (habilitação jurídica, técnica, fiscal, econômico-financeira) e oferecer melhor proposta à Administração. Deste modo, será declarado vencedor da licitação e poderá adjudicar seu objeto, conforme disposto no Edital.

De tal forma, a empresa recorrente preenche os requisitos legais, e deve ser classificada, para que o procedimento licitatório siga seu curso e apure a proposta apresentada pela mesma, de tal forma a agilizar a presente etapa, para que os serviços a serem prestados a administração pública possam ser iniciados da forma exigida em edital, devendo os atos posteriores a desclassificação da recorrente serem de pronto **ANULADOS**.

PEDIDOS

a. que o presente recurso seja conhecido e provido, no sentido de **CLASSIFICAR a empresa MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA nos itens 36 e 37**, e que os **atos posteriores a desclassificação da recorrente sejam anulados de plano, tendo em vista o *error in procedendo*** do referido ato, devendo o certame ser chamado a ordem e retomar a legalidade, vez que dela se desviou;

b. que o presente recurso seja julgado no prazo legal, sob pena de serem tomadas todas medidas cabíveis.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 2024

MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA:38259748000186

Assinado de forma digital por MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA:38259748000186
Dados: 2024.09.16 13:52:53 -03'00'

MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA

MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA
CNPJ: 38.259.748/0001-86 - INSC. EST.: 003824290.00-86
Rua Cipriano de Carvalho, nº 195, Cinquentenário, CEP 30.570-020, Belo Horizonte/MG
Telefone (31) 3374-6768 - Email: miamimed.licitacao@hotmail.com